

NOTA TÉCNICA Nº 18/2025/SDP/ANP-RJ

1. ASSUNTO

Padronização da análise dos pleitos submetidos, para os Campos terrestres, de autorização para a realização de queima extraordinária de gás natural e/ou de convalidação de queima extraordinária de gás natural já realizada.

2. REFERÊNCIAS

- Processo SEI nº 48610.203128/2025-38;
- [Resolução ANP n.º 806](#), de 17 de janeiro de 2020;
- [Portaria ANP n.º 265](#), de 10 de setembro de 2020;
- Nota Técnica n.º 233/2020/SDP/ANP-RJ (SEI n.º 0973956);
- Nota Técnica n.º 120/2023/SDP/ANP-RJ (SEI n.º 3123190).

3. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem, como objetivo, propor a padronização da análise dos pleitos submetidos, para os Campos terrestres, de autorização para a realização de queima extraordinária de gás natural, assim como dos de convalidação de queima extraordinária de gás natural já realizada, considerando o disposto tanto na Resolução ANP n.º 806/2020 quanto na Portaria ANP n.º 265/2020.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução ANP n.º 806/2020 regulamenta os procedimentos para controle e para redução de queimas e perdas de petróleo e de gás natural.

A Portaria ANP n.º 265/2020, de 10/09/2020, enumera as competências da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) e, dentre elas, encontra-se descrito nas alíneas b) e g) do inciso II e na alínea j) do inciso IV do seu art. 110:

"Art. 110. Compete à Superintendência de Desenvolvimento e Produção:

(...)

II - aprovar:

b) o Programa Anual de Produção para os campos de petróleo e gás natural;

g) a convalidação de queima extraordinária de gás natural;

(...)

IV - autorizar:

j) a queima extraordinária de gás natural;

(...)”

5. CONTEXTUALIZAÇÃO

Diante do grande volume de trabalho e da necessidade de otimização dos recursos da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), se faz necessário estabelecer uma metodologia que permita simplificar a análise das solicitações de autorização para a realização e/ou de convalidação de queima extraordinária de gás natural e, nesse sentido, serão apresentados, nesta nota técnica, cenários em que os pleitos são devidos, indevidos, que devem ser ou que não devem ser aprovados, ou em que dependem de informações adicionais que os subsidiem.

6. ANÁLISE DOS PLEITOS DE AUTORIZAÇÃO SUBMETIDOS NOS PROGRAMAS ANUAIS DE PRODUÇÃO (PAP)

6.1. Regulação Aplicável

A Resolução ANP n.º 806/2020 regulamenta os procedimentos para a autorização para a realização dos volumes de queima extraordinária de gás natural previstos nos Programas Anuais de Produção (PAPs).

Em seu art. 2º, incisos XII a XV, são estabelecidas algumas definições que serão importantes para esta análise, sobretudo as relativas a queimas de gás natural por motivos diversos:

"XII - queima de gás natural por motivo de emergência: volume de gás natural queimado ou ventilado no meio ambiente decorrente de: parada de emergência de unidade de produção que implique na cessação da produção de petróleo e gás natural; vazamento acidental nas instalações de produção, compressão, transferência e escoamento de petróleo e gás natural; ou evento de descontrole de poço.

XIII - queima de gás natural por motivo de limitação operacional: volume de gás natural queimado ou ventilado no meio ambiente decorrente de produção de gás em quantidade menor do que o inventário mínimo necessário à operação de unidades compressoras ou decorrente de falhas de unidades compressoras e de outros sistemas.

XIV - queima de gás natural por motivo de segurança: volume de gás natural utilizado para manter a operação segura nos queimadores de segurança (flares) de unidades de produção terrestres e marítimas.

XV - queima por comprovada necessidade operacional: a) as queimas e perdas ocorridas por motivos de emergência; e b) as queimas e perdas decorrentes de testes de poços, na fase de exploração, com tempo total de fluxo franco de até 72 horas por intervalo testado, sem aproveitamento econômico do hidrocarboneto extraído."

Cabe ressaltar que a autorização para a realização de queima extraordinária de gás natural no âmbito do Programa Anual de Produção (desconsiderando os casos específicos) está contemplada nos seus art. 3º, 7º e 8º, enquanto que as ordinárias estão descritas no artigo 6º:

"Art. 3º A ANP aprovará, anualmente, as previsões de queimas e perdas de gás natural associado juntamente com as aprovações dos Programas Anuais de Produção (PAP) e definirá as quantidades que não estarão sujeitas ao pagamento de royalties.

§ 1º O volume de queima ou perda de gás natural realizado, a cada mês, não poderá ser superior àquele correspondente ao IUGA previsto para o mesmo mês no PAP aprovado e em curso, acrescido de 15% (quinze por cento).

§ 2º O controle sobre os volumes previstos no §1º será realizado:

I - por unidade de produção, para os campos marítimos;

II - por campo:

a) para os campos terrestres; e

b) para os campos marítimos cuja queima seja realizada em instalações terrestres.

§3º O descumprimento dos §§1º e 2º sujeita o infrator à aplicação de uma sanção para cada infração mensal, ressalvadas as hipóteses excepcionais de dispensa de prévia autorização e de convalidação."

(...)

Art. 6º São queimas ordinárias:

I - as queimas e perdas de gás associado que correspondam a um volume igual ou inferior:

a) a 3% (IUGA maior ou igual a 97%) da produção mensal de gás natural associado de forma não cumulativa a nenhum outro motivo de queima ou perda, realizada em unidade de produção marítima que já esteja em produção ou cuja produção se inicie em até cinco anos após a publicação desta Resolução;

b) a 2% (IUGA maior ou igual a 98%) da produção mensal de gás natural associado de forma não cumulativa a nenhum outro motivo de queima ou perda, realizada em unidade de produção marítima cuja produção se inicie em, no mínimo, cinco anos após a publicação desta Resolução;

c) a 1,5% (IUGA movimentado maior ou igual a 98,5%) da movimentação mensal de gás natural, de forma não cumulativa a nenhum outro motivo de queima ou perda, realizada em unidade de produção marítima que circule gás para elevação de petróleo ou receba gás de outras unidades em volumes iguais ou maiores a 50% (cinquenta por cento) do volume de gás movimentado;

d) a 3% (IUGA maior a igual a 97%) da produção mensal de gás natural associado por campo terrestre, de forma não cumulativa a nenhum outro motivo de queima ou perda;

II - os volumes de queima maiores do que os aprovados, quando o novo IUGA ou IUGA movimentado, conforme o caso, for igual ou superior àquele considerado quando da autorização da referida queima;

III - a queima do volume de petróleo e a queima ou a perda do volume de gás natural, produzidos no teste de poço, previsto no Programa Anual de Trabalho e Orçamento (PAT), com tempo total de fluxo franco de até 72 horas por intervalo testado;

IV - as queimas e as perdas de gás natural associado em campos que produzam, por mês, volume total igual ou inferior àquele correspondente a uma vazão média de 5.000m³/dia, salvo os campos que possuam poços com vazão média acima de 1.500m³/dia, para os quais deverá ser proposto projeto visando seu aproveitamento;

V - as queimas e as perdas do volume de gás natural associado produzido em campos terrestres ou unidades de produção marítimas com razão gás/petróleo igual ou inferior a 20m³/m³, medida nas condições básicas;

VI - as queimas por motivo de segurança, limitada ao volume mensal de até 1.000m³/dia para cada piloto dos queimadores (flares) de unidades de produção terrestres e de até 2.000m³/dia para cada piloto dos queimadores (flares) de unidades de produção marítimas, desde que tais pilotos estejam operantes; e

§ 1º Na hipótese do inciso III, caso a decisão pela realização do teste ocorra após o prazo de envio do PAT, o operador deverá notificar a ANP previamente à realização do mesmo.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, ante inviabilidade técnico-econômica para aproveitamento do gás natural associado, deverá ser apresentada documentação comprobatória, ficando a autorização para não aproveitamento do gás natural associado condicionada à análise pela ANP.

Art. 7º O operador deverá solicitar previamente à ANP a autorização de queimas extraordinárias, com antecedência mínima de trinta dias, cujo requerimento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o descriptivo técnico da ocorrência que acarretará a queima extraordinária, apresentando as justificativas e ações a serem tomadas para a realização da queima ou perda nos menores volumes necessários;

II - a duração do evento, volume estimado de queima extraordinária a ser gerado, assim como a memória de cálculo para a estimativa deste volume de queima ou perda; e

III - o PAP ou sua revisão, contendo as previsões mais atualizadas de produção e movimentação de petróleo e gás natural.

Art. 8º Nos casos de previsão de queima ou perda devido ao comissionamento de nova unidade de produção marítima, além do previsto no art. 7º, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

I - cronograma do comissionamento dos sistemas de óleo e gás, incluindo a previsão de interligação do gasoduto ou do poço injetor, o comissionamento dos sistemas de compressão e o início de exportação ou injeção de gás;

II - fluxograma simplificado e descriptivo técnico da planta de processo;

III - cronograma de entrada dos poços até a o alcance do IUGA projetado;

IV - memória de cálculo do volume de queima ou perda previsto incluindo tabela com as previsões de produção, queima ou perda e IUGA quinzenais para todo o período de comissionamento;

V - IUGA projetado para a unidade de produção;

VI - demonstração de que estão sendo produzidos os volumes mínimos de gás natural estritamente necessários para o comissionamento dos sistemas;

VII - curva de aproveitamento do gás natural até alcance do IUGA projetado para a unidade de produção, demonstrando que se buscou a melhor curva de eficiência do comissionamento;

VIII - potencial de cada poço a ser interligado até o alcance do IUGA projetado, explicitando se o poço produzirá restringido ou na sua vazão máxima;

IX - capacidade nominal de cada trem de compressão, fabricante, modelo, bem como a configuração de redundância dos compressores; e

X - previsão de movimentação do gás natural na plataforma até o fim do comissionamento.

§ 1º Quando houver reinjeção do gás, além do cronograma de comissionamento exigido pelo art. 8º, III, incluir as informações do andamento ou previsão da perfuração, completação e interligação dos poços injetores necessários para o atingimento do IUGA projetado.

§ 2º Caso o IUGA projetado, a que se refere o art. 8º, V, seja inferior ao exigido por esta Resolução, o operador deverá justificar os motivos de o projeto ter sido realizado para o não atendimento deste IUGA."

As vedações à queima de gás natural estão detalhadas no seu art. 5º:

"Art. 5º São vedadas:

I - a queima ou perda de gás natural não associado; e

II - a queima de petróleo.

§1º A queima ou perda de gás natural não associado poderá ser autorizada, excepcionalmente, por motivo de segurança, emergência, testes ou limpeza de poços.

§2º A queima de petróleo poderá ser autorizada, excepcionalmente, por razões de emergência ou em testes de poço com tempo total de fluxo franco de até 72 horas."

A possibilidade de realocação dos volumes de queima de gás natural em decorrência de paradas programadas, manutenções ou intervenções está detalhada no art. 13 da supracitada resolução:

"Art. 13. No caso de paradas programadas, manutenções ou intervenções com queimas ou perdas de gás previstas no PAP, é permitida a realocação de queimas extraordinárias já autorizadas e não realizadas, desde que pelo mesmo motivo, no mesmo volume e dentro do ano civil do PAP.

"Parágrafo único. O novo período e sua justificativa detalhada deverão ser informados na revisão do PAP."

A queima extraordinária de gás natural realizada por comprovado motivo de emergência está definida no seu art. 14:

"Art. 14. As queimas extraordinárias comprovadamente realizadas por motivo de emergência e no tempo estritamente necessário à eliminação das causas não estão sujeitas a autorização.

"Parágrafo único. O operador poderá solicitar a convalidação dos volumes queimados devido à retomada da produção que não tenham sido previamente autorizados."

Consolidando a classificação das queimas de gás natural segundo o tipo de fluido, motivo da queima, necessidade de aprovação e base legal aplicável, conforme a Resolução ANP n.º 806/2020, temos:

Tabela 1: Classificação das Queimas de Gás Natural e Condições Regulatórias - Resumo

#	Tipo de Fluido	Motivo da Queima	Condição para Aprovação	Aprovação Necessária?	Base Legal / Observações
1.1	Gás Natural Associado	Utilização de Gás Natural	Dentro dos limites de IUGA ordinário: • 3% da produção mensal ($IUGA \geq 97\%$) - Campos terrestres e marítimos antigos • 2% ou 1,5% - conforme condições específicas do art. 6º	Não	Art. 6º, incisos I, II
1.2	Gás Natural Associado	Emergência	Situação comprovada (parada, vazamento, descontrole) e tempo estritamente necessário à eliminação da causa.	Não (convalidação possível)	Art. 14
1.3	Gás Natural Associado	Limitação operacional	Queima extraordinária, mediante autorização prévia ou convalidação posterior (se atender ao art. 15).	Sim	Art. 7º, 14 e 15
1.4	Gás Natural Associado	Testes de poço (essencialmente, exploração)	Fluxo franco de até 72h por intervalo testado e previsto no PAT.	Não	Art. 6º, inciso III
1.5	Gás Natural Associado	Produção igual ou inferior a 5 Mm ³ /d	Desde que nenhum poço do campo produza acima de 1,5 Mm ³ /d	Não	Art. 6º, inciso IV
1.6	Gás Natural Associado	Razão Gás/Óleo (RGO)	Igual ou inferior a 20 m ³ /m ³	Não	Art. 6º, inciso V
1.7	Gás Natural Associado	Segurança (piloto de flare)	Até 1.000 m ³ /dia (terra) ou 2.000 m ³ /dia (mar) por piloto, desde que operantes.	Não	Art. 6º, inciso VI; art. 4º
1.8	Gás Natural Associado	Volume acima do IUGA aprovado + 15%	Necessita justificativa e eventual convalidação.	Sim (convalidação possível)	Art. 3º, §1º e art. 15
1.9	Gás Natural Associado	Comissionamento	Deve ser previamente autorizado com documentação completa (art. 8º). Se o volume exceder o autorizado, é possível convalidação apenas se for solicitada dentro do prazo.	Sim	Art. 7º e 8º

1.10	Gás Natural Associado	Outros (instabilidade, golfadas, etc.)	Não previstos para aprovação ou convalidação.	Não	Considerados já absorvidos nos limites ordinários.
1.11	Gás Natural Não Associado	Qualquer queima/perda	Vedada, exceto por: • Emergência • Segurança • Testes • Limpeza de poços	Sim (exceto emergências)	Art. 5º, inc. I e §1º
1.12	Gás Natural Não Associado	Segurança (piloto de <i>flare</i>)	Até 1.000 m³/dia por piloto (terra), se operante.	Não	Art. 6º, inciso VI
1.13	Gás Natural Não Associado	Emergência	Situação emergencial e tempo estritamente necessário. Convalidação possível apenas para retomada da produção.	Não (convalidação possível)	Art. 14
1.14	Gás Natural Não Associado	Testes ou limpeza de poço	Previstos no PAT com tempo de fluxo franco ≤ 72h.	Sim (se exceder)	Art. 5º, §1º
1.15	Gás Natural Não Associado	Comissionamento	Exige autorização prévia; volumes excedentes devem ser justificados e só serão convalidados se o pleito for tempestivo.	Sim	Art. 8º
1.16	Gás Natural Não Associado	Outros (operação, instabilidade, etc.)	Não permitido.	Não	Não há respaldo regulatório.
1.17	Gás Associado + Não Associado	Ordinária (associado)	Aplicação proporcional à fração de gás associado (FGA): • Queima ordinária ≤ 3% x FGA da produção total	Não	Metodologia de cálculo de FGA recomendada.
1.18	Gás Associado + Não Associado	Não associado (mesmo campo)	Queima vedada, exceto por motivos de segurança, emergência, testes ou limpeza.	Sim	Art. 5º e nota técnica
1.19	Gás Associado + Não Associado	Emergência (ambos os tipos)	Só volumes decorrentes da retomada da produção são passíveis de convalidação.	Não (convalidação possível)	Art. 14
1.20	Gás Associado + Não Associado	Comissionamento	Autorização prévia obrigatória; volumes excedentes analisados apenas se pleito foi tempestivo e justificado.	Sim	Art. 7º e 8º
1.21	Gás Associado + Não Associado	Segurança (piloto de <i>flare</i>)	Até 1.000 m³/dia (terra) ou 2.000 m³/dia (mar) por piloto operante.	Não	Art. 6º, inciso VI
1.22	Gás Associado + Não Associado	Volume total excedente ao autorizado + 15%	Necessita convalidação, respeitando fórmula de tolerância: • IUGA tolerado = 1,15 × IUGA autorizado - 0,15	Sim (convalidação possível)	Art. 3º, §1º

6.2. Do Pedido

Os volumes previstos de queima extraordinária de gás natural deverão ser informados pelos Operadores nos Programas Anuais de Produção (PAPs) dos seus Campos.

Além disso, é necessário que estes encaminhem, pelo SEI, uma carta com as justificativas para a necessidade da sua realização.

Em caso de novo pleito, uma revisão do Programa Anual de Produção (PAP) deverá ser carregada através do sistema do "Do Poço ao Posto" (DPP) e uma carta com as justificativas deverá ser peticionada no SEI.

Tendo passado o mês de junho, não mais serão aceitas novas solicitações de autorização, uma vez que o sistema já não estará permitindo revisões dos programas anuais. Nesse cenário, eventuais queimas extraordinárias deverão ser, caso aplicável, objeto de pedido de convalidação.

Por fim, deverá sempre ser observado o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução ANP n.º 806/2020 (em caso de sua inobservância, deverá ser comunicada à empresa, por ofício, quanto a sua intempestividade e quanto a consequente necessidade de pleitear, oportunamente, a convalidação dos volumes realizados).

6.3. Parâmetros para a análise

Considerando que:

- Em 2020, a [Portaria ANP n.º 249/2000](#) que regulava as queimas e perdas de petróleo e gás natural visando a sua redução, foi revogada pela Resolução ANP n.º 806/2020;
- Existe a necessidade de proposição de nova metodologia para análise, incorporando o conhecimento adquirido ao longo do tempo;
- Qualquer abordagem ao tema pode e deve ser constantemente aprimorada; e

Tendo em vista, ainda, a legislação aplicável apontada no item 6.1 desta nota técnica, podemos concluir que:

6.3.1. **Campo com produção exclusiva de gás natural não associado (art. 5º, inciso I e §1º, art. 6º, incisos III e VI, e art. 14º)**

A queima ou perda de gás natural não associado é vedada, podendo ser autorizada, excepcionalmente, por motivo de segurança, emergência, testes ou limpeza de poços.

Em relação à queima por motivo de segurança, há previsão de queima ordinária de até 1.000m³/dia para cada piloto dos queimadores (*flares*) de unidades de produção terrestres, desde que tais pilotos estejam operantes.

Logo, a queima por motivo de segurança, quando respeitado o limite de 1.000m³/dia por piloto, não demanda autorização específica por Despacho Decisório, bastando, nesse cenário, a aprovação do Programa Anual de Produção (PAP).

Qualquer volume superior a esse precisará ser justificado e, via de regra, não deverá ser aceito, considerando, sobretudo, que a queima de gás natural por motivo de segurança, conforme o art. 4º da Resolução ANP n.º 806/2020, não está sujeita ao pagamento de *royalties*.

As queimas extraordinárias realizadas por comprovado motivo de emergência, e no tempo estritamente necessário à eliminação das causas, não estão sujeitas à autorização, podendo ser solicitada a convalidação dos volumes queimados devido a retomada da produção, em caso de sua ocorrência.

Os testes de poços, por sua vez, devem estar previstos no Programa Anual de Trabalho e Orçamento (PAT), com tempo total de fluxo franco de até 72 (setenta e duas) horas por intervalo testado.

Os volumes de queima de gás natural em decorrência de limpeza de poços, bem como aqueles diferentes aos definidos pela Resolução ANP n.º 806/2020, devem ser devidamente justificados.

Por analogia, estas considerações podem ser utilizadas para análise de Campos que produzam, simultaneamente, tanto gás natural associado quanto não associado, no período em que a produção de gás natural associado se encontrar interrompida.

6.3.2. Campo com produção simultânea de gás natural associado e de não associado (art. 5º, inciso I e §1º, art. 6º, incisos I, III e VI, e art. 14)

Considerando as diferenças apresentadas na Resolução ANP n.º 806/2020, se faz necessário conhecer, para cada Campo, o quanto de gás natural associado e de não associado são processados.

Para tal, definiremos "Fração de Gás Associado" (FGA), como sendo a previsão de produção de gás natural associado dividido pela previsão de produção total de gás natural.

Para a FGA, aplicaremos as regras específicas para o gás natural associado e, para (1-FGA), as regras para o gás natural não associado.

Assim, tendo em vista que são consideradas, como ordinárias, as queimas e perdas de gás natural associado que correspondam a um volume igual ou inferior a 3% (IUGA maior ou igual a 97%) da sua produção mensal, de forma não cumulativa a nenhum outro motivo de queima ou perda, quando se trata de Campos terrestres com produção simultânea de gás natural associado e não associado, a aplicação da regulação corresponde a um IUGA mínimo exigido igual a "**100% - (3% x FGA)**", ou seja, o campo deverá apresentar um índice de utilização de gás natural igual ou superior a esse valor para que a queima seja considerada ordinária.

Desta forma, caso a proposta de queima de gás natural seja compatível com o volume calculado, pode-se inferir que estaria compatível com a intenção da regulação vigente de considerá-la como ordinária.

Cabe ressaltar, contudo, que é importante observar se o histórico de FGA vem se mantendo no Campo e, em caso de flutuação significativa, deve-se verificar se ocorreu a abertura ou o fechamento de algum poço que a justifique.

6.3.3. Realocação de volumes já autorizados (art. 13)

O art. 13 da Resolução ANP n.º 806/2020 permite que, para os casos de paradas programadas, manutenções ou de intervenções que envolvam queimas ou perdas, os volumes de queima extraordinária já autorizados e não realizados sejam realocados, desde que seja pelo mesmo motivo, nos mesmos volumes e dentro do ano civil do Programa Anual de Produção (PAP) aprovado.

Neste caso, o seu Parágrafo único determina que o novo período e sua justificativa detalhada sejam informados na revisão do Programa Anual de Produção (PAP).

Caso a necessidade de realocação ocorra no segundo semestre do ano, e considerando a impossibilidade de carregamento de nova revisão do Programa Anual de Produção (PAP), deverá o Operador comunicar a queima extraordinária junto ao Boletim Mensal da Produção (BMP) do mês em que a parada programada, a manutenção ou a intervenção previamente autorizada efetivamente ocorreu.

Desse modo, garante-se a flexibilidade de realocação dos volumes em outros meses, conforme previsto na resolução, mantendo-se, por outro lado, os níveis anuais de queima de gás natural já autorizados.

6.3.4. Tolerância quanto a variação dos volumes de queima de gás natural já autorizados (art. 3º, §1º)

O Parágrafo 1º do art. 3º da Resolução ANP n.º 806/2020 é claro ao determinar que o volume de queima ou perda de gás natural realizado a cada mês não poderá ser superior àquele correspondente ao Índice de Utilização do Gás Associado (IUGA) previsto para o mesmo mês no Programa Anual de Produção (PAP) aprovado e em curso, acrescido de 15% (quinze por cento).

Desta forma, ***fica evidente que esta tolerância só é aplicável para os volumes de queima de gás natural aprovados no âmbito do Programa Anual de Produção (PAP) e que, quando o PAP se encontrar não aprovado, deverão ser respeitados os limites de queima ordinária estabelecidos pela Resolução ANP n.º 806/2020.***

6.4. Procedimento de análise

Conforme visto anteriormente, para a correta análise de um pedido de autorização para a realização de queima extraordinária de gás natural, submetido no âmbito de um Programa Anual de Produção (PAP), há a necessidade de, primeiro, identificar se o Campo objeto do pleito produz gás natural não associado, gás natural associado ou os dois tipos de gás simultaneamente, assim como se a razão de gás circulado é igual ou superior a 50% do gás movimentado.

Isto posto, recomenda-se que esta seja realizada com base na tabela a seguir, e que, além disso, a mesma metodologia seja empregada em eventuais revisões dos Programas Anuais de Produção (PAPs), considerando, ainda, para os casos onde há cálculo de Índice de Utilização do Gás Associado (IUGA) anual, os volumes realizados nos meses passados (provenientes dos Boletins Mensais de Produção) e os previstos para os meses futuros (provenientes dos Programas Anuais de Produção).

Tabela 2: Parâmetros para Análise de Pleitos de Autorização de Queima de Gás Natural

#	Premissa 1	Premissa 2	Análise	Decisão / Ação
2.1	Produção de gás natural não associado.	-	O volume e a justificativa da queima pleiteada são compatíveis com motivo de segurança, emergência, testes ou limpeza de poços.	Aprovar
2.2	Produção de gás natural não associado.	-	O volume e a justificativa da queima pleiteada não são compatíveis com motivo de segurança, emergência, testes ou limpeza de poços.	Solicitar revisão
2.3	Produção de gás natural associado e não associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior com IUGA variando nos 03 últimos anos.	IUGA maior ou igual a: 100% - (3% x FGA) FGA - previsão de produção de gás associado/previsão de produção total de gás, compatível com valores históricos.	Aprovar
2.4	Produção de gás natural associado e não associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior com IUGA variando nos 03 últimos anos.	IUGA menor ou igual a: 100% - (3% x FGA) ou FGA incompatível com valores históricos.	Solicitar revisão
2.5	Produção de gás natural associado e não associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA crescente (03 últimos anos).	IUGA maior ou igual ao último IUGA FGA - previsão de produção de gás associado/previsão de produção total de gás, compatível com valores históricos.	Aprovar
2.6	Produção de gás natural associado e não associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA crescente (03 últimos anos).	IUGA menor ou igual ao último IUGA ou FGA incompatível com valores históricos.	Solicitar revisão

2.7	Produção de gás natural associado e não associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA não crescente (03 últimos anos).	IUGA maior ou igual á média dos 3 últimos IUGAs FGA - previsão de produção de gás associado/previsão de produção total de gás, compatível com valores históricos.	Aprovar
2.8	Produção de gás natural associado e não associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA não crescente (03 últimos anos).	IUGA menor ou igual á média dos 3 últimos IUGAs ou FGA incompatível com valores históricos.	Solicitar revisão
2.9	Produção de gás natural associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior com IUGA variando nos 3 últimos anos.	IUGA anual igual ou maior a 97%.	Aprovar
2.10	Produção de gás natural associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior com IUGA variando nos 03 últimos anos.	IUGA anual menor que 97%.	Solicitar revisão
2.11	Produção de gás natural associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA crescente (03 últimos anos).	IUGA anual proposto igual ou superior ao último IUGA.	Aprovar
2.12	Produção de gás natural associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA crescente (3 últimos anos).	IUGA anual proposto inferior ao último IUGA.	Solicitar revisão
2.13	Produção de gás natural associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA não crescente (03 últimos anos).	IUGA anual proposto igual ou superior á média dos 03 últimos IUGAs.	Aprovar
2.14	Produção de gás natural associado.	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA não crescente (03 últimos anos).	IUGA anual proposto inferior á média dos 03 últimos IUGAs.	Solicitar revisão
2.15	Produção de gás natural associado.	-	Vazão total inferior a 5.000 m ³ /dia com poços produzindo acima de 1.500 m ³ /dia.	Solicitar revisão
2.16	Produção de gás natural associado (Razão de gás circulado igual ou superior a 50% do gás movimentado).	Produção iniciada em 2018 ou anterior com IUGA variando nos 03 últimos anos.	IUGA mov anual igual ou maior a 98,5%.	Aprovar
2.17	Produção de gás natural associado (Razão de gás circulado igual ou superior a 50% do gás movimentado).	Produção iniciada em 2018 ou anterior com IUGA variando nos 03 últimos anos.	IUGA mov anual menor que 98,5%.	Solicitar revisão
2.18	Produção de gás natural associado (Razão de gás circulado igual ou superior a 50% do gás movimentado).	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA mov crescente (03 últimos anos).	IUGA mov anual proposto igual ou superior ao último IUGA mov.	Aprovar
2.19	Produção de gás natural associado (Razão de gás circulado igual ou superior a 50% do gás movimentado).	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA mov crescente (03 últimos anos).	IUGA mov anual proposto inferior ao último IUGA mov.	Solicitar revisão
2.20	Produção de gás natural associado (Razão de gás circulado igual ou superior a 50% do gás movimentado).	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA mov não crescente (03 últimos anos).	IUGA mov anual proposto igual ou superior á média dos 03 últimos IUGAs mov.	Aprovar
2.21	Produção de gás natural associado (Razão de gás circulado igual ou superior a 50% do gás movimentado).	Produção iniciada em 2018 ou anterior, IUGA mov não crescente (03 últimos anos).	IUGA mov anual proposto inferior á média dos 3 últimos IUGAs mov.	Solicitar revisão

*Embora incomum, a análise pode se dar em base de IUGAmov, para Campos que recirculem o gás natural em métodos de elevação como o Gas Lift.

Cumpre, entretanto, registrar que a queima de gás ordinária prevista na Resolução ANP n.º 806/2020, bem como a utilização do histórico do Campo para fins de autorização para a realização de queima extraordinária, já contemplam eventuais queimas e perdas decorrentes de efeitos probabilísticos, de manutenção e/ou de outras ações que ocorrem com frequência e, desta forma, argumentos baseados nestes pontos não devem ser considerados na ampliação do IUGA ou do IUGAmov autorizados, sendo necessária, para tal, uma argumentação mais abrangente, incluindo uma memória de cálculo detalhada.

Além disso, há que se manter em perspectiva que os cenários previstos no art. 6º da Resolução ANP n.º 806/2020, apesar de poderem ser, naturalmente, cumulativos, são totalmente autônomos, no sentido em que cada um dos seus itens define uma situação distinta que, de forma isolada, já permite o enquadramento da queima ou perda de gás natural como ordinária.

Em suma, se pelo menos um dos incisos do art. 6º (I a VI) for atendido, a queima ou perda de gás natural já pode ser considerada como ordinária, não havendo, assim, a necessidade de atendimento a qualquer outro dos seus incisos para fazê-lo.

6.5. Da autorização

A autorização para a realização de queima extraordinária de gás natural se dará por meio de despacho decisório, utilizando-se os modelos disponíveis no SEI e previamente estabelecidos pelos coordenadores e pela gestão da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP).

Caso seja identificado que a queima de gás natural prevista no Programa Anual de Produção (PAP) é ordinária, deverá ser atribuída, no sistema "Do Poço ao Posto - DPP", a situação de "**Não Aplicável**" ao "Status de Queima".

Não havendo qualquer outro fato impeditivo, o Programa Anual de Produção (PAP) deverá ser aprovado pelo sistema "Do Poço ao Posto" e também através de despacho decisório da SDP.

O Plano de Desenvolvimento (PD), por sua vez, não deve ser utilizado como instrumento de autorização. Contudo, havendo, eventualmente, algum em análise, o servidor poderá, caso aplicável, verificar se estão previstos novos investimentos para serem realizados no Campo (instalação de novos compressores, lançamento de gasodutos, projetos de geração de energia elétrica, etc.) com o objetivo de reduzir os volumes de queima de gás natural.

7. ANÁLISE DOS PLEITOS DE CONVALIDAÇÃO

7.1. Regulação Aplicável

A Resolução ANP n.º 806/2020 regulamenta os procedimentos para a convalidação de queima extraordinária de gás natural.

Em seu art. 2º, incisos II, XII e XIII, são estabelecidas as definições que serão importantes para a análise dos pleitos de convalidação:

"II - convalidação de queima extraordinária: aprovação dada pela ANP para queimas realizadas em volumes superiores aos autorizados ou dispensados de prévia autorização.

"XII - queima de gás natural por motivo de emergência: volume de gás natural queimado ou ventilado no meio ambiente decorrente de: parada de emergência de unidade de produção que implique na cessação da produção de petróleo e gás natural; vazamento acidental nas instalações de produção, compressão, transferência e escoamento de petróleo e gás natural; ou evento de descontrole de poço.

"XIII - queima de gás natural por motivo de limitação operacional: volume de gás natural queimado ou ventilado no meio ambiente decorrente de produção de gás em quantidade menor do que o inventário mínimo necessário à operação de unidades compressoras ou decorrente de falhas de unidades compressoras e de outros sistemas."

A convalidação das queimas extraordinárias de gás natural está contemplada nos seus art. 14 e 15:

"Art. 14. As queimas extraordinárias comprovadamente realizadas por motivo de emergência e no tempo estritamente

necessário à eliminação das causas não estão sujeitas a autorização.

Parágrafo único. O operador poderá solicitar a convalidação dos volumes queimados devido à retomada da produção que não tenham sido previamente autorizados.

Art. 15. No caso de queimas extraordinárias por limitação operacional superiores aos limites estabelecidos no art. 3º, o operador deverá:

I - reduzir a produção de petróleo e de gás natural de forma a minimizar a queima ou a perda e, no caso de a ocorrência ultrapassar 72 horas de duração, limitar a produção a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) em relação à média praticada nos últimos trinta dias, até a cessação da queima extraordinária ou até manifestação da ANP;

II - comunicar à ANP a ocorrência da queima extraordinária em até 72 horas após ultrapassar os limites estabelecidos no art. 3º;

III - solicitar a convalidação de queima extraordinária, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao evento, de forma que seja possível a sua análise em conjunto com a do Boletim Mensal de Produção (BMP) do mês da ocorrência da queima extraordinária.

§ 1º Na hipótese do inciso I, caso a referida redução implique no comprometimento do inventário mínimo para operação da unidade, o limite poderá ser ultrapassado mediante apresentação de justificativa técnica à ANP.

§ 2º A solicitação de convalidação de queimas extraordinárias deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - descritivo técnico da ocorrência que gerou a queima extraordinária;

II - volumes de petróleo e gás natural produzidos durante o ocorrido;

III - duração do evento e o volume de queima ou perda realizado com as devidas justificativas que embasem os valores solicitados;

IV - demonstrativo das ações de contingência tomadas para a redução do volume de queima ou perda no campo, incluindo a redução de produção; e

V - previsão do restabelecimento do sistema de aproveitamento de gás natural, com a consequente cessação da queima ou perda.

§ 3º A ANP poderá solicitar esclarecimentos adicionais para o completo entendimento e melhor análise do pedido de convalidação."

7.2.

Do Pedido

O pedido de convalidação de queima extraordinária de gás natural deverá ser submetido por meio de carta no SEI, dentro do prazo estabelecido pelo inciso III do art. 15 da Resolução ANP n.º 806/2020.

As solicitações devem ser encaminhadas nos processos referentes aos Programas Anuais de Produção (PAPs) do ano de referência (caso o Operador tenha peticionado em um processo diferente, os documentos deverão ser movimentados internamente para os processos dos programas anuais).

O ideal é que todas as cartas com os pedidos para um determinado Campo (ou Campos) estejam organizadas em um mesmo processo no SEI, por ano (abrir um novo processo no SEI a cada ano).

7.3.

Parâmetros para a análise

Tendo em vista os itens anteriores desta nota técnica, fica evidente que a convalidação das queimas extraordinárias de gás natural pode se dar apenas por motivos de limitação operacional e/ou de emergência.

7.3.1. Queima de gás natural por motivo de limitação operacional

No caso de queima de gás natural por motivo de limitação operacional, o art. 15 da Resolução ANP n.º 806/2020 estabelece as seguintes condicionantes para a sua convalidação:

- reduzir a produção de petróleo e de gás natural, de forma a minimizar a queima ou a perda e, no caso de a ocorrência ultrapassar 72 (setenta e duas) horas de duração, limitar a produção a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) em relação à média praticada nos últimos 30 (trinta) dias, até a cessação da queima extraordinária ou até manifestação da ANP (exceto se comprovado pelo Operador a ocorrência do caso previsto no § 1º do art. 15);
- comunicar à ANP a ocorrência da queima extraordinária em até 72 (setenta e duas) horas, após ultrapassar os limites estabelecidos no art. 3º; e
- solicitar a convalidação de queima extraordinária até o décimo quinto dia do mês subsequente ao evento, de forma que seja possível a sua análise em conjunto com a do Boletim Mensal de Produção (BMP) do mês da ocorrência da queima extraordinária, contendo, no mínimo, as informações exigidas pelo Parágrafo segundo do art. 15 da Resolução ANP n.º 806/2020.

Uma vez que o não atendimento a qualquer uma dessas condicionantes torna, na prática, a queima por motivo de limitação operacional não passível de convalidação, se faz necessária, para a análise do pleito, a resposta prévia às seguintes questões:

I. A queima de gás natural foi decorrente da sua produção em quantidade inferior ao inventário mínimo necessário à operação das unidades compressoras? **Em caso positivo, as demais questões (1 a 5) deverão ser respondidas .**

1) Houve redução da produção de petróleo e de gás natural, de forma a minimizar as queimas ou perdas? **(Exceção descrita no § 1º do art. 15)**

Importante: Caso a empresa alegue que a redução da produção de petróleo e de gás natural do Campo não foi possível, pois comprometeria o inventário mínimo para a operação das instalações, a sua justificativa técnica deverá ser robusta e trazer todos os elementos necessários à sua comprovação.

2) Caso tenha ultrapassado 72 (setenta e duas) horas de duração, houve limitação da produção a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) em relação à média praticada nos últimos 30 (trinta) dias, até a cessação da queima extraordinária ou até manifestação da ANP? **(Exceção descrita no § 1º do art. 15)**

3) Houve comunicação à ANP da ocorrência da queima extraordinária em até 72 (setenta e duas) horas após ultrapassar os limites estabelecidos pelo art. 3º da Resolução ANP n.º 806/2020?

4) Houve solicitação de convalidação de queima extraordinária, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao evento, de forma que seja possível a sua análise em conjunto com a do Boletim Mensal de Produção (BMP) do mês da ocorrência da queima extraordinária?

5) Estão presentes as informações mínimas exigidas pelo Parágrafo segundo do art. 15 da Resolução ANP n.º 806/2020?

Se, pelo menos, uma das respostas às questões de 1) a 5) for "não", a queima extraordinária de gás natural **não deve ser convalidada**.

Por outro lado, se a resposta à questão I, por si só, for "não", outra série de perguntas deverá ser realizada:

II. A queima de gás natural foi decorrente de falhas nas unidades compressoras e/ou em outros sistemas do Campo? Se "sim", as demais perguntas (1 a 5) deverão ser feitas.

1) Houve redução na produção de petróleo e de gás natural de forma a minimizar as queimas ou perdas? (**Exceção descrita no § 1º do art. 15**)

Importante: Caso a empresa alegue que a redução da produção de petróleo e de gás natural do Campo não foi possível, pois comprometeria o inventário mínimo para a operação das instalações, a sua justificativa técnica deverá ser robusta e trazer todos os elementos necessários à sua comprovação.

2) Caso tenha ultrapassado 72 (setenta e duas) horas de duração, houve limitação da produção a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) em relação à média praticada nos últimos trinta dias, até a cessação da queima extraordinária ou até manifestação da ANP? (**Exceção descrita no § 1º do art. 15**)

3) Houve comunicação à ANP da ocorrência da queima extraordinária em até 72 (setenta e duas) horas após ultrapassar os limites estabelecidos pelo art. 3º Resolução ANP n.º 806/2020?

4) Houve solicitação de convalidação de queima extraordinária, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao evento, de forma que seja possível a sua análise em conjunto com a do Boletim Mensal de Produção (BMP) do mês da ocorrência da queima extraordinária?

5) Estão presentes as informações mínimas exigidas pelo Parágrafo segundo do art. 15 da Resolução ANP n.º 806/2020?

Se alguma das respostas às perguntas de 1) a 5) for "não", a queima extraordinária de gás natural também não deve ser convalidada.

7.3.2. Queima de gás natural por motivo de emergência

Nos casos de queima de gás natural por motivo de emergência, muito embora a Resolução ANP n.º 806/2020 não estabeleça condicionantes específicas, resta evidente que é preciso caracterizar os cenários em que esta ocorre, para que então os volumes deles decorrentes sejam passíveis de convalidação.

Primeiramente, deve-se manter em perspectiva que a Resolução ANP n.º 806/2020 limita a convalidação aos volumes de queima de gás natural resultante da retomada da produção do Campo.

Pontua-se, ainda, que a metodologia desenvolvida para aprovação dos volumes de queima extraordinária apresentados no Programa Anual de Produção (PAP), considerando o histórico de 03 (três) anos, pode englobar, de forma indireta, algumas situações de emergência ocorridas no período (que estão incluídas no histórico).

Portanto, queimas de gás natural emergenciais ocorridas por, por exemplo, despressurização dos equipamentos após parada de instalação, vazamentos de *gás lift* e de outras tubulações, produção instável ou por golfadas, despressurização para dissociação de hidratos, falhas das Unidades de Recuperação de Vapor (URVs) e de *Emergency Shut Down* (ESD), parada de emergência, vazamento acidental nas instalações de produção, de compressão, de transferência e de escoamento de petróleo e gás natural e eventos de descontrole de poços, **não são passíveis de convalidação**.

Já para os volumes de queima de gás natural consequentes da retomada da produção do Campo, há a necessidade de apresentação, pela empresa, da memória de cálculo que os justifique e, caso ocorram outras queimas em novas paradas

após a retomada da produção, devido a ocorrência de falhas durante o processo de retorno, além da memória de cálculo, deverá ser encaminhado, para a sua eventual convalidação, o detalhamento dos eventos.

7.3.3. Queima de gás natural por motivos operacionais

Como visto ao longo desta nota técnica, a queima de gás natural por motivos operacionais já está contemplada nos limites de queima ordinária, bem como na possibilidade de autorização de IUGA ou de IUGAmov inferiores aos relativos à queima ordinária (metodologia desenvolvida para a aprovação dos volumes de queima extraordinária apresentados no Programa Anual de Produção, considerando o histórico de 03 anos).

À vista disso, volumes de queima de gás natural decorrentes de manutenção (abertura e desobstrução de válvulas, manutenção de sensores, reparo de trincas, ações decorrentes de atraso em inspeção/manutenção), de paradas programadas e da indisponibilidade e/ou da inoperância de compressores (ou equivalente), **não são passíveis de convalidação**.

7.3.4. Queima de gás natural por motivo de segurança

A queima de gás natural por motivo de segurança **limitada à até 1.000m³/dia** para cada piloto dos queimadores (*flares*), **desde que tais pilotos estejam operantes**, é considerada como ordinária e não demanda convalidação.

Qualquer volume realizado acima desse limite **não deverá ser convalidado**, considerando, sobretudo, que a queima de gás natural por motivo de segurança, conforme o art. 4º da Resolução ANP n.º 806/2020, não está sujeita ao pagamento de *royalties*.

7.3.5. Queima de gás natural por outros motivos

Além dos motivos já mencionados anteriormente, destaca-se o comissionamento de equipamentos como fator que pode impactar significativamente a queima de gás natural. Por este motivo, o Operador deverá apresentar solicitação de autorização para a realização de queima extraordinária sempre que houver comissionamento de unidades, equipamentos ou linhas.

Se houver previsão de que os volumes queimados excederão os previamente autorizados, a empresa deverá revisar as estimativas e solicitar nova autorização antes do início do comissionamento. Esse cuidado é especialmente importante em novas unidades de produção, dada a relevância do impacto e a necessidade de planejamento detalhado.

Caso haja solicitação prévia para realização de queima durante o comissionamento, mas os volumes efetivamente realizados superem os já autorizados, a análise da convalidação somente será realizada se a solicitação tiver sido apresentada dentro do prazo regulamentar.

Queima de gás realizada com solicitação de autorização submetida fora do prazo ou sem autorização prévia específica **não será convalidada**.

Solicitações genéricas, sem detalhamento ou sem comprovação, também **não serão consideradas para fins de convalidação**.

7.3.6. Cálculo dos Índices de Utilização do Gás Associado (IUGA e IUGAmov) tolerados

- Para Campos com queima extraordinária de gás natural autorizada pelo IUGA

IUGA tolerado = 1,15 x IUGA autorizado - 0,15

- Para Campos com queima extraordinária de gás natural autorizadas pelo IUGAMOV

IUGAmov tolerado = 1,15 x IUGAmov autorizado - 0,15

Para o cálculo mensal, deverão ser considerados os volumes de queima, produção e movimentação realizados no mês, enquanto que, para o cálculo anual, serão consideradas as somas dos volumes de queima, produção e movimentação do período.

7.4. Procedimento de análise

Os pleitos de convalidação deverão ser analisados após o recebimento dos Boletins Mensais de Produção (BMPs) do mês dezembro, de forma a observar a evolução e o comportamento da queima de gás natural durante o ano que se encerrou.

Antes da análise de uma solicitação de convalidação de queima extraordinária de gás natural, faz-se necessário responder às seguintes questões:

- 1) O motivo para a queima extraordinária de gás natural foi limitação operacional, emergência, segurança ou comissionamento?
- 2) Se a queima de gás natural ocorreu por limitação operacional, foi decorrente da produção de gás em volume inferior ao inventário mínimo necessário à operação das unidades compressoradas ou foi em função de falhas das unidades compressoradas e/ou de outros sistemas? Atende ao conjunto de perguntas do item 7.3.1?
- 3) Se a queima de gás natural foi por motivo de emergência, os volumes realizados foram decorrentes da retomada da produção do Campo?
- 4) Se a queima de gás natural ocorreu em função de comissionamento de equipamentos, quando foi encaminhado o pleito para a sua realização? Quando foi autorizada (se foi autorizada)?

Uma vez feita essa verificação prévia, recomenda-se seguir a seguinte tabela:

Tabela 3: Parâmetros para Convalidação de Queima de Gás Natural

#	Premissa 1	Premissa 2	Premissa 3	Premissa 4	Premissa 5	Decisão / Ação
3.1	Limitação operacional	A queima de gás foi decorrente da produção em volume inferior ao inventário mínimo necessário à operação das unidades compressoradas.	Atende integralmente ao item 7.3.1. I.	Não ocorreu em mais de 02 meses consecutivos.	Solicitação tempestiva.	Analizar
3.2	Limitação operacional	A queima de gás foi decorrente da produção em volume inferior ao inventário mínimo necessário à operação das unidades compressoradas.	Atende integralmente ao item 7.3.1. I.	Ocorreu em mais de 02 meses consecutivos.	-	Não convalidar

3.3	Limitação operacional	A queima de gás foi decorrente da produção em volume inferior ao inventário mínimo necessário à operação das unidades compressoras.	Não atende integralmente ao item 7.3.1. I.	-	-	Não convalidar
3.4	Limitação operacional	A queima de gás foi decorrente de falhas das unidades compressoras e/ou de outros sistemas.	Atende integralmente ao item 7.3.1. II.	Não ocorreu em mais de 02 meses consecutivos.	Solicitação tempestiva.	Analizar
3.5	Limitação operacional	A queima de gás foi decorrente de falhas das unidades compressoras e/ou de outros sistemas.	Atende integralmente ao item 7.3.1. II.	Ocorreu em mais de 02 meses consecutivos.	-	Não convalidar
3.6	Limitação operacional	A queima de gás foi decorrente de falhas das unidades compressoras e/ou de outros sistemas.	Não atende integralmente ao item 7.3.1. II.	-	-	Não convalidar
3.7	Emergência	Queima de gás decorrente da retomada da produção do Campo.	Informações suficientes para análise do pleito (incluindo memória de cálculo).	Não ocorreu em mais de 02 meses consecutivos.	Solicitação tempestiva.	Analizar
3.8	Emergência	Queima de gás decorrente da retomada da produção do Campo.	Informações suficientes para análise do pleito (incluindo memória de cálculo).	Ocorreu em mais de 02 meses consecutivos.	-	Não convalidar
3.9	Emergência	Queima de gás decorrente da retomada da produção do Campo.	Sem informações suficientes para análise do pleito.	-	-	Não convalidar
3.10	Emergência	Outros	-	-	-	Não convalidar
3.11	Segurança	-	-	-	-	Não convalidar
3.12	Operacional	Válvulas, sensores, inspeções, indisponibilidade de compressores, etc.	-	-	-	Não convalidar
3.13	Operacional	Golfadas, instabilidade, despressurização, hidratos, etc.	-	-	-	Não convalidar
3.14	Comissionamento de equipamentos ou unidades	Havia solicitação de autorização de queima prévia?	-	-	Solicitação tempestiva.	Analizar
3.15	-	-	-	-	Solicitação intempestiva.	Não convalidar
3.16	Pleitos genéricos, sem detalhamento ou sem comprovação	-	-	-	-	Não convalidar

Além disso, a análise será dividida em 02 (dois) diferentes processos, sendo que a escolha por qual utilizar dependerá da situação do Campo em relação à autorização.

7.4.1. Análise agrupada (Queima extraordinária de gás natural)

Aplica-se aos Campos que possuem autorização para a realização de queima extraordinária de gás natural e será feita de forma global para o ano de referência, a partir do dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte à sua ocorrência.

Os Campos com queima extraordinária expressamente autorizada pelo Índice de Utilização do Gás Associado (IUGA) devem cumprir com o IUGA autorizado ou com o IUGA de 97% estabelecido pela Resolução ANP n.º 806/2020.

Se, em função de alterações na razão entre o gás natural produzido e o movimentado total, o requisito da alínea c) do inciso I do art. 6º da Resolução ANP n.º 806/2020 for atendido e o IUGAmov conseguir superar 98,5%, será considerada cumprida a meta de queima de gás natural pelo IUGAmov.

Já os Campos com queima extraordinária expressamente autorizada pelo IUGAmov devem cumprir com o IUGAmov autorizado ou com o IUGAmov de 98,5% determinado pela Resolução ANP n.º 806/2020 e, nesse cenário, o IUGA previsto correspondente ao IUGAmov autorizado não será considerado na análise.

Se, em função de alterações na razão entre o gás natural produzido e o movimentado total, o requisito da alínea c) do inciso I do art. 6º da Resolução ANP n.º 806/2020 deixar de ser atendido e o IUGA conseguir superar 97%, também será considerada cumprida a meta de queima pelo IUGA.

Por conseguinte, a análise será realizada de acordo com o seguinte procedimento:

- Serão calculados o IUGA ou IUGAmov anuais realizados por Campo, considerando os volumes totais no período entre janeiro e dezembro.
- Os Campos que cumprimem o IUGA ou IUGAmov anuais autorizados, conforme o cálculo descrito no item 7.3.6, terão as solicitações mensais de convalidação aprovadas.
- Os Campos que não cumprimem o IUGA ou IUGAmov anuais autorizados, conforme o cálculo descrito no item 7.3.6, terão as solicitações mensais de convalidação analisadas mês a mês, de acordo com os índices autorizados e realizados em cada mês, e com as orientações do item 7.4.

7.4.2. Análise não agrupada (Sem queima extraordinária de gás natural)

Aplica-se aos Campos que não possuem autorização para a realização de queima extraordinária de gás natural e aqueles que não tiveram a queima de gás autorizada quando da análise do Programa Anual de Produção (programa anual não aprovado).

Nesse caso, a análise do pedido de convalidação será feita separadamente, para cada mês em que for necessária, preferencialmente em janeiro do ano seguinte ao ano de ocorrência, conforme o item 7.4.

Serão considerados, como metas, os volumes estabelecidos pelas alíneas a) e c) do inciso I do art. 6º da Resolução ANP n.º 806/2020: 97% para o IUGA e 98,5% para o IUGAmov, independente do enquadramento inicial apresentado pelo Operador quando do envio da previsão de queima de gás natural para o Campo.

De mais a mais, se no mês em questão o Campo atender ao requisito da alínea c) do inciso I do art. 6º da Resolução ANP n.º 806/2020, que é circular gás natural para a elevação de petróleo ou então receber gás de outros Campos em volumes iguais ou maiores a 50% (cinquenta por cento) do volume de gás movimentado, será utilizado o IUGAmov como parâmetro naquele mês ou, caso contrário, será empregado o IUGA.

7.4.3. Orientações gerais

O § 1º do art. 3º da Resolução ANP n.º 806/2020 estabeleceu uma tolerância de 15% em relação ao volume de queima ou perda de gás natural correspondente ao IUGA previsto e, considerando que a resolução também permite o uso do IUGAmov como parâmetro de queima para determinados Campos, essa mesma tolerância será também aplicada a esses casos.

Sendo assim, para todos os Campos que possuem IUGA ou IUGAmov autorizados, serão calculados volumes de queima tolerados e o IUGA ou IUGAmov tolerados correspondentes, e a comparação final será sempre em relação ao IUGA ou IUGAmov tolerados, tanto para a análise mensal quanto para a anual (a metodologia de cálculo se encontra no item 7.3.6).

Entretanto, uma vez não cumprido o IUGA ou IUGAmov em determinado mês, seja o autorizado para aquele mês ou o definido pela Resolução ANP n.º 806/2020 (para Campos sem autorização para a realização de queima de gás), o Operador deverá encaminhar a solicitação de convalidação até o décimo quinto dia do mês subsequente ao evento, de acordo com o inciso III do art. 15 da Resolução ANP n.º 806/2020, independente de estar dentro do limite de tolerância.

Para a verificação da necessidade de envio de pleito de convalidação mensal de Campos autorizados, deverá ser considerado o Índice de Utilização do Gás Associado (IUGA ou IUGAmov), de acordo com o que consta do despacho decisório de autorização.

Será considerado como IUGA ou IUGAmov autorizado, seja o total anual, sejam os valores mensais, aquele que estava previsto no Programa Anual de Produção (PAP) que subsidiou a autorização para a realização de queima extraordinária de gás natural, exceto se houver, no despacho decisório, expressa determinação em contrário.

7.5. Da convalidação / não convalidação

A convalidação ou não convalidação de queima extraordinária de gás natural se dará por meio de despacho decisório, utilizando-se os modelos disponíveis no SEI e previamente estabelecidos pelos coordenadores e pela gestão da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP).

O aceite dos Boletins Mensais de Produção (BMPs) ao longo do ano, por outro lado, não constitui indicativo de convalidação (até porque não é uma autorização).

Em caso de pleito intempestivo (inobservância ao prazo estabelecido pelo inciso III do art. 15 da Resolução ANP n.º 806/2020) ou submetido para queima ordinária de gás natural (enquadrada em qualquer um dos incisos do art. 6º da Resolução ANP n.º 806/2020), deverá ser comunicado ao Operador, por meio de ofício, que não cabe convalidação dos volumes realizados.

8. CONCLUSÃO

Entendemos que a metodologia aqui proposta, além de uniformizar o entendimento da Resolução ANP n.º 806/2020 pelos servidores e suprimir eventuais lacunas por ela deixadas, permitirá uma padronização da análise dos pleitos de autorização para a realização de queima extraordinária de gás natural, assim como dos de convalidação dos volumes de queima já realizados, resultando, consequentemente, em uma economia processual e, sobretudo, na otimização dos recursos humanos da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), mantendo, contudo, a flexibilidade para o setor e respeitando a regulação específica.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2025.

Isidoro Garcia dos Santos
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE n.º 1649402

Aroldo Almeida Carneiro
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE n.º 16543378

Revisado por:

Nonato J. R. Costa Junior
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE n.º 2509472

De acordo:

Bruno Vieira Gullo
Superintendente Adjunto Interino de Desenvolvimento e Produção

Maíra Fortes Bonafé
Superintendente Interina de Desenvolvimento e Produção



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VIEIRA GULLO, Superintendente Adjunto Interino de Desenvolvimento e Produção**, em 24/07/2025, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NONATO JOSE REI DA COSTA JUNIOR, Coordenador Geral de Produção em Campos**, em 25/07/2025, às 07:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **AROLDO ALMEIDA CARNEIRO, Coordenador de Fiscalização de Campos Terrestres**, em 25/07/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISIDORO GARCIA DOS SANTOS, Coordenador de Campos Maduros e de Economicidade Marginal Terrestres**, em 28/07/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4701338** e o código CRC **3FF1BDCC**.

Observação: Processo nº 48610.203128/2025-38

SEI nº 4701338